

JUSTIFICATIVA - RESUMO

A utilização, fiscalização e segurança do voto eletrônico a que se referem os artigos 59 a 62, e artigo 66 da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, trata de um sistema de voto eletrônico conhecido na literatura acadêmica nacional e internacional como equipamentos “*Direct Recording Electronic*” (DRE), ou seja, equipamentos de 1ª Geração, que fazem tão-somente a gravação direta do voto do eleitor em meio digital e cria o Registro Digital do Voto, o qual é usado na soma (dos votos), resultando na geração do Boletim de Urna com os resultados da apuração de cada equipamento de votação denominado urna eletrônica.

As características funcionais e a concepção construtiva dos equipamentos DRE não permitem que o eleitor possa conferir o que foi gravado no Registro Digital do Voto como sendo seu voto, e isto faz com que o voto seja secreto para o próprio eleitor. Além disso, não permite aos partidos políticos, fiscais, candidatos e pessoas interessadas a procederem à conferência, contagem ou recontagem dos votos, demonstrando tratar-se de um sistema eleitoral de baixo nível de transparência, segurança e confiança, o que coloca o Brasil como alvo de críticas internacionais.

A falta de transparência das máquinas de votar DRE fez com que elas fossem proibidas na Holanda, em 2008, depois de mais de uma década de uso, e a serem declaradas inconstitucionais pelo Tribunal Constitucional Federal da Alemanha, em 2009, depois de usadas, no ano de 2005, para não se falar do Paraguai, o qual abandonou mais de 17.000 Urnas Eletrônicas ao Brasil, depois que sua Alta Corte proibiu-as naquele País.

A confiabilidade dos referidos equipamentos DRE de 1ª geração carece de cuidados extras, o que significa custos exorbitantes para assegurar a integridade do software, conforme previsto no artigo 66 da Lei 9.504/97, que prevê a participação do Ministério Público, da OAB e dos partidos políticos no processo de análise, avaliação, validação e certificação de todo *software* usado em todos os equipamentos das seções, cartórios e tribunais eleitorais no dia da eleição.

Para que se tenha uma idéia, no Brasil, desde 1996, o Ministério Público nunca efetuou nenhuma análise e validação do *software eleitoral*, sob a alegação de falta de verba ou de especialização. A OAB tentou por em prática, uma vez, em 2004, mas, seus representantes concluíram que a tarefa, por seu porte, superava em muito os recursos disponíveis.

A aprovação deste Projeto de Lei de Iniciativa Popular, além de solucionar uma situação perigosa, coloca o Brasil em igualdade de condições com os países que realmente querem eleições com voto eletrônico impresso, **seguro, transparente e confiável, permitindo contagem, recontagem, conferência, auditoria independente e maior fiscalização. Daí, a necessidade premente de se implantar e utilizar os equipamentos de votação, com urgência urgentíssima, conforme o estabelecido neste Projeto de Lei, quando se espera, acredita e confia que tenha início nas capitais dos estados e nos municípios, com mais de duzentos mil eleitores, a partir das eleições de 2014 e, nos demais municípios, a partir de 2016. É o mínimo que a sociedade brasileira espera das autoridades constituídas e de outras envolvidas neste processo.**